



fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

fls. 1

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo de Doenças Agudas Transmissíveis**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2066

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Encaminhamento SMS/COVISA/DVE/NDAT Nº 051878921**

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

À DVE

Sra. Diretora,

Trata o presente de questionamentos (SEI 051541545) a respeito do PROJETO DE LEI Nº 647/2021, da Exma Sra. Vereadora Sandra Tadeu, o qual obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

A propositura em questão traz o seguinte conteúdo:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço de limpeza urbana obrigadas a oferecer a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença.

Art. 2º São equipamentos de proteção à que se refere o artigo 1º desta Lei luvas, máscaras, álcool em gel, bem como todos os demais que sejam similares e tenham efeito protetivo ao funcionário.

Art. 3º Os testes deverão ser fornecidos e custeados pela própria concessionária a todos os funcionários que apresentem os sintomas característicos da doença, principalmente febre e falta de ar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto do PL indica testagem de indivíduos sintomáticos, mas não prevê o tipo de teste e nem quem o realizará, nem como e quem será responsável pela identificação dos indivíduos sintomáticos, quais parâmetros utilizados. É importante frisar que por mais que a identificação de trabalhadores sintomáticos deva ser feita nos locais de trabalho, o diagnóstico de pacientes suspeitos de covid19, bem como a coleta e realização de exames deve ser feita por profissional de saúde capacitado. Os casos suspeitos e confirmados de covid19 devem ser notificados imediatamente pelo profissional à vigilância epidemiológica local, nesse caso, por meio de sistema próprio, o e-SUS notifica que é uma plataforma on line na qual os profissionais fazem um autocadastro.

Os indivíduos sintomáticos devem, portanto, ser afastados imediatamente do trabalho e procurar um serviço de saúde para avaliação e testagem. Todas as unidades públicas de saúde oferecem coleta de material para RT PCR, padrão ouro para diagnóstico laboratorial de covid19. O atendimento pode ser feito em outros serviços, como ambulatório de saúde do trabalhador da empresa, mas os profissionais responsáveis devem seguir as recomendações da Vigilância, expressas nos documentos técnicos, principalmente o GUIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL PELA DOENÇA PELO CORONAVÍRUS 2019, publicado pelo Ministério da Saúde.

Outro ponto importante a ser apontado é que a principal medida de prevenção recomendada para os estabelecimentos é a detecção precoce de sintomáticos respiratórios e seus contatos, e seu imediato afastamento/isolamento, para impedir a transmissão da doença entre os indivíduos; além das condições apropriadas para que as demais recomendações sejam seguidas - local para higiene de mãos, ventilação, disponibilização de EPI adequado, etc. As orientações técnicas para os estabelecimentos estão expressas na NOTA TÉCNICA CONJUNTA DVE/DVPSIS/DVISAT/COVISA/2020 - ORIENTAÇÕES PARA EMPRESAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 - atualizada em 30 de abril de 2021.

Quanto às especificidades de fornecimento de EPI, e questionamento sobre a fiscalização do PL (SEI 051541545), não vamos nos manifestar por tratar-se de competência de outra Divisão.

Considerando o exposto, avaliamos que o projeto de lei em questão não tem condições de prosperar na forma como está.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Ana Carolina Aguiar de Carvalho
Núcleo de Doenças Agudas Transmissíveis
DVE / COVISA / SMS



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Aguiar de Carvalho, Analista de Saúde**, em 14/09/2021, às 11:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051878921** e o código CRC **66087D28**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2067/2068

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Encaminhamento SMS/COVISA/DVISAT Nº 052052469**

São Paulo, 16 de setembro de 2021

Ao**Gabinete/ COVISA****Sr (a) Assessor Técnico**

Venho por meio deste manifestar a posição da DVISAT quanto ao PL 647/2021, conforme solicitação em doc SEI 051627996 do presente no processo.

O projeto de Lei refere-se à obrigação das empresas de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

Considerando o conteúdo do documento SEI (051541556) no que se refere aos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, informamos que a Legislação Vigente já contempla a obrigatoriedade do empregador fornecer os Equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, conforme está disposto na **Lei Nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977** que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências e na **Portaria do Ministério do Trabalho Nº 3.214, de 08 de junho de 1978** que Aprova as **Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho:

NR 09

item 9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

- a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;
- b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;
- c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;
- d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

NR06

item 6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;

- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

A Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (DVISAT/COVISA), em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde, recomenda que as empresas e os trabalhadores de limpeza urbana, adotem medidas de prevenção da COVID 19 no ambiente de trabalho, inclusive os equipamentos de proteção individual, para tanto elaborou e publicou a **Nota Técnica nº 05/ DVISAT/2020 - Recomendações às empresas e aos trabalhadores da limpeza urbana e à população diante da pandemia do coronavírus (COVID-19)**, onde constam todas as medidas necessárias para a prevenção da COVID 19 nos trabalhadores da limpeza urbana. A referida Nota Técnica pode ser acessada por meio do seguinte link:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/nota_tecnica_05_limpeza_urbana_v4.pdf

Assim, avaliamos que o PL em questão não tem condições de prosperar, nos posicionando pelo **veto** da propositura.

Sem mais, renovamos nosso protesto de estima e consideração.

Mario Rubens Amaral de Jesus

Diretor

Divisão de Vigilância em Saúde do Trabalhador
COVISA / SMS



Documento assinado eletronicamente por **Mario Rubens Amaral de Jesus, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 17/09/2021, às 17:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052052469** e o código CRC **632C8716**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade_unidade@/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397-2505

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Encaminhamento SMS/SEABEVS Nº 052257579**

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

À

SMS - Assessoria Parlamentar

Retornamos o presente com a nossa anuência ao documento 052213874 da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, que sugere o veto total acerca do Projeto de Lei 212/2020.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Sabino Fonseca, Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/09/2021, às 19:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052257579** e o código CRC **C72C74C0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Encaminhamento SMS/CG Nº 052717223**

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** PL 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

Srs. Assessores,

Com nossos cordiais cumprimentos, tendo em vista o quanto solicitado no documento **Sei nº (051541556)**, restituímos o presente com as manifestações e esclarecimentos prestados pela área técnica da **Secretaria Municipal da Saúde**, encartado em documento **Sei nº (052052469)**, razão pela qual tramitamos para ciência e o que mais couber.

No mais, colocamo-nos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos e/ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 29/09/2021, às 08:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052717223** e o código CRC **84BDDE7C**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Diretoria de Gestão de Serviços

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone: 11 3397-1801

PROCESSO 6010.2021/0002672-9

Informação AMLURB/DGS Nº 054012052

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

À

AMLURB - AJ

Sra. Assessora

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

Considerando que as empresas contratadas são regidas pela CLT; Considerando que a CLT estabelece direitos e deveres ao empregador e ao empregado; Considerando as garantias e amparos legais já existentes nos dispositivos da Lei trabalhista e ainda considerando que as empresas contratadas possuem procedimentos quanto ao enfrentamento da pandemia e demais ações no que tange a segurança do trabalhador, smj somos pelo veto do PL.

Att,

Barbara Dionisio

Gerente de Concessão e Permissão

AMLURB

David Tegangno

Resp. Expediente da Diretoria de Gestão de Serviços - DGS

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **David Tegangno, Diretor(a) Substituto(a)**, em 26/10/2021, às 09:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054012052** e o código CRC **1A2CC226**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gerência de Concessões e Permissões

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002672-9

Informação AMLURB/DGS/GCP Nº 054157622

AMLURB - DGS - Diretoria

Senhor Diretor,

Conforme questionamentos no doc. SEI 051541545, encaminhamos manifestação.

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades de fiscalização que a aprovação da propositura demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais?

Considerando que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB está em processo de extinção, conforme publicação do Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021.

Considerando a redução no quadro de funcionários

Os atuais recursos não são suficientes para realizar as fiscalizações no caso da aprovação da propositura, sendo assim haveria necessidade da contratação de recurso adicionais.

2º) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?

Como o projeto de lei se refere aos contratos de concessão de limpeza urbana, há possibilidade de as empresas requererem reequilíbrio econômico para atendimento do mesmo.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Considerando que as empresas contratadas são regidas pelo regime CLT,

Considerando que a CLT estabelece direitos e deveres ao empregador e empregado

Considerando as garantias e amparos legais já existentes nos dispositivos da lei trabalhista, somos pelo veto do PL.

Barbara Dionisio

Gerente de Concessões e Permissões

AMLURB/AJ

Senhora Assessora,

Encaminhamos manifestação do solicitado no doc. SEI 051541545 para conhecimento e demais providências.

David Tegangno

Respondendo pelo expediente da Diretoria de Gestão e Serviços
AMLURB-DGS



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Dionísio, Gerente**, em 28/10/2021, às 12:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **David Tegangno, Diretor(a) Substituto(a)**, em 03/11/2021, às 17:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054157622** e o código CRC **8D1920E2**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Juridica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

PROCESSO 6010.2021/0002672-9

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 054176211

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

AMLURB-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Como visto nos autos, trata de PL nº 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

Visando instruir os autos, a **SMSUB/AJ nos encaminha o presente solicitando** respostas às indagações constantes do documento (051541545), bem como para exame e manifestação sobre a propositura (051541556), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor.

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Serviços se posicionou por meio do doc. 054012052, manifestando o que segue:

“Considerando que as empresas contratadas são regidas pela CLT; Considerando que a CLT estabelece direitos e deveres ao empregador e ao empregado; Considerando as garantias e amparos legais já existentes nos dispositivos da Lei trabalhista e ainda **considerando que as empresas contratadas possuem procedimentos quanto ao enfrentamento da pandemia e demais ações no que tange a segurança do trabalhador, smj somos pelo veto do PL.**” g.n

Complementa com os esclarecimentos abaixo:

“1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades de fiscalização que a aprovação da propositura demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais?”

Considerando que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB está em processo de extinção, conforme publicação do Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021.

Considerando a redução no quadro de funcionários

Os atuais recursos não são suficientes para realizar as fiscalizações no caso da aprovação da propositura, sendo assim haveria necessidade da contratação de recurso adicionais.

2º) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?

Como o projeto de lei se refere aos contratos de concessão de limpeza urbana, há possibilidade de as empresas requererem reequilíbrio econômico para atendimento do mesmo.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Considerando que as empresas contratadas são regidas pelo regime CLT,

Considerando que a CLT estabelece direitos e deveres ao empregador e empregado

Considerando as garantias e amparos legais já existentes nos dispositivos da lei trabalhista, somos pelo veto do PL.”

Desta feita, com a manifestação da DGS pelo veto ao PL, submeto à vossa senhoria para ciência e deliberação posterior envio à SMSUB-AJ, em atendimento ao pedido de doc. 051740037.

Priscilla Silva Dalóia
Respondendo pelo Expediente de AMLURB-AJ



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia, Coordenador(a) de Programa I**, em 28/10/2021, às 15:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054176211** e o código CRC **CFAC0229**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Gabinete do Presidente

Rua Azurita, 100, 2º Andar - Bairro Caninde - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1711

PROCESSO 6010.2021/0002672-9

Informação AMLURB/GAB Nº 054182404

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

À SMSUB/AJ

Senhora Procuradora,

Com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Serviços (053297002 e 054157622) e Assessoria Jurídica (054176211), as quais acolho, restituímos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

MAURO HADDAD NIERI

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Haddad Nieri, Chefe de Gabinete**, em 28/10/2021, às 17:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054182404** e o código CRC **C5B17C21**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Parecer SMSUB/AJ Nº 055034803**

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 212/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências. Pedido de subsídios. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

SMSUB G.**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento (051541545), bem como para exame e manifestação sobre o PL 212/2020 (051541556), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor.

A propositura obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

No âmbito desta Pasta, foi ouvida AMLURB, pela competência no tocante à matéria, opinando pelo veto à propositura.

É o relatório.

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o projeto apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, de forma geral, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); *bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF); *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial* (art. 30, inciso V, da CF); *prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população* (art. 30, inciso VII, da CF).

Portanto, insere-se na competência do Município, em princípio, o regramento sobre proteção e combate à COVID-19 na prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, como é o caso da concessão do serviço público de limpeza urbana.

Vejamos o que dispõe o Projeto de Lei *in verbis*:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço de limpeza urbana obrigadas a oferecer a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença.

Art. 2º São equipamentos de proteção à que se refere o artigo 1º desta Lei luvas, máscaras, álcool em gel, bem como todos os demais que sejam similares e tenham efeito protetivo ao funcionário.

Art. 3º Os testes deverão ser fornecidos e custeados pela própria concessionária a todos os funcionários que apresentem os sintomas característicos da doença, principalmente febre e falta de ar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

A respeito do projeto em análise, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo formulou os seguintes quesitos:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades de fiscalização que a aprovação da proposição demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais?

2º) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a proposição fosse convertida em lei?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Consultada a área técnica, a Diretoria de Gestão de Serviços da AMLURB, prestou suas informações no doc. 054157622, respondendo pontualmente os questionamentos da Comissão de Finanças e Orçamento, os quais reproduzimos abaixo:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para se realizar as atividades de fiscalização que a aprovação da proposição demandaria ou haveria necessidade de recursos adicionais?

Considerando que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB está em processo de extinção, conforme publicação do Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021.

Considerando a redução no quadro de funcionários

Os atuais recursos não são suficientes para realizar as fiscalizações no caso da aprovação da propositura, fls. 17 sendo assim haveria necessidade da contratação de recursos adicionais.

2º) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?

Como o projeto de lei se refere aos contratos de concessão de limpeza urbana, há possibilidade de as empresas requererem reequilíbrio econômico para atendimento do mesmo.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Considerando que as empresas contratadas são regidas pelo regime CLT,

Considerando que a CLT estabelece direitos e deveres ao empregador e empregado

Considerando as garantias e amparos legais já existentes nos dispositivos da lei trabalhista, somos pelo veto do PL.

Demais disso, conforme concluiu AMLURB/DGS no doc. 054012052, as empresas contratadas já possuem procedimentos quanto ao enfrentamento da pandemia e demais ações no que tange à segurança do trabalhador, a corroborar com o veto integral à propositura.

Nesse mesmo sentido, verificamos que a Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, área técnica competente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, apontou que a legislação vigente já contempla a obrigatoriedade do empregador fornecer os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores (Lei 6.514/77 que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho e dá outras providências e na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Destaca, ainda, a existência da Nota Técnica nº 05/ DVISAT/2020 - de Recomendações às empresas e aos trabalhadores da limpeza urbana e à população diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), onde constam todas as medidas necessárias para a prevenção da COVID 19 nos trabalhadores da limpeza urbana (doc. 052052469).

Posto isso, embora a iniciativa, sob o aspecto estritamente formal, reúna condições de prosseguimento, no mérito, conforme apontamentos feitos pelas áreas técnicas, esbarra em regramento protetivo já consubstanciado na CLT e em normas regulamentadoras específicas, razão pela qual opinamos pelo veto integral à propositura.

Com essas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova a devolução deste expediente à Casa Civil/ATL, e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Luciana Oliveira

Procuradora do Município

Assessora Jurídica- SMSUB/AJ

OAB/SP 180.078

De acordo.

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Jurídica - SMSUB/AJ

fls. 18

OAB/SP 290.245



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Silvestre Goitia Garcia, Chefe de Assessoria Jurídica II**, em 24/11/2021, às 12:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 24/11/2021, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055034803** e o código CRC **A0DBE0A1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002672-9**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 055034959**

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências. Pedido de subsídios. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sr. Assessor Chefe,**

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as informações prestadas pela AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB (doc. 054182404) e pela Assessoria Jurídica - AJ (doc. 055034803), áreas técnicas competentes, que acolho e corroboro, em atendimento ao pedido de análise e manifestação do Projeto de Lei nº PL 212/2020, de autoria do Legislativo, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências.

AMLURB prestou suas informações no doc. 054182404, respondendo pontualmente os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, através da sua Diretoria de Gestão de Serviços- DGS (doc. 054157622), e concluindo que as empresas contratadas já possuem procedimentos quanto ao enfrentamento da pandemia e demais ações no que tange à segurança do trabalhador, opinando pelo veto à propositura.

A Assessoria Jurídica deu seu parecer no doc. 055034803, entendendo que, embora a iniciativa, sob o aspecto estritamente formal, reúna condições de prosseguimento, no mérito esbarra em regramento protetivo já consubstanciado na CLT e em normas regulamentadoras específicas, razão pela qual opinou pelo veto integral à propositura.

Em tempo, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

fls. 20

Chefe de Gabinete**SMSUB**

Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 24/11/2021, às 19:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055034959** e o código CRC **B9475363**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 647/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 647/2021, acerca do Projeto de Lei 212/2020, de autoria do Vereadora Sandra Tadeu, que obriga as concessionárias de serviço de limpeza urbana a oferecerem a todos os seus funcionários testes de coronavírus bem como equipamentos individuais de proteção e combate à doença e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Autarquia Municipal de Limpeza Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 22:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055489013** e o código CRC **75CBE6EE**.